



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.619, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovida total ou parcialmente de vegetação nativa nas propriedades ou posses rurais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovidas total ou parcialmente de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais, faculta o uso temporário de espécies exóticas pioneiras para a recomposição de reservas legais e estabelece penalidades pelo não cumprimento da obrigação de recuperar áreas de preservação permanente e de manter, averbar, recompor ou compensar reservas legais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

II – espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III – espécie competidora: espécie conhecida por apresentar vantagens comparativas que lhe propiciem alto desempenho, quando na competição com outras espécies;

IV – espécie-problema: espécie cujas populações são conhecidas por apresentarem aumento numérico expressivo, excedendo o tamanho populacional desejável, caracterizando-se como invasoras em determinados ecossistemas em que se instalam;

V – sistemas agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes, tais como árvores, arbustos, palmeiras, entre outras, são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras, integradas ou não com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, apresentando alta diversidade de espécies e de interações ecológicas entre esses componentes.

Artigo 2º. A recomposição de áreas de preservação permanente poderá ser executada mediante o plantio temporário de espécies exóticas pioneiras, intercaladas com espécies nativas de ocorrência regional, ou mediante a implantação de sistemas agroflorestais, observando-se os seguintes condicionantes:

I - O percentual mínimo de espécies arbóreas nativas deve ser de 50%;

II - O número de indivíduos de espécies arbóreas exóticas deve ser de, no máximo, 50% do total de indivíduos ou o suficiente para a ocupação da metade da área;

III - Deve haver manutenção da cobertura permanente do solo;

IV - Não utilização de espécies problema;

V - Controle de gramíneas e espécies competidoras que dificultem a regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º. A exploração econômica da área de preservação permanente recomposta na forma prevista no caput poderá ser levada a efeito de modo que, findo o prazo para a sua recomposição total, esteja finalizado qualquer ciclo de aproveitamento das espécies exóticas utilizadas como pioneiras, devendo a partir de então a reserva legal ser manejada somente utilizando-se espécies nativas.

§ 2º. No caso de pequenas propriedades ou posses rurais não se aplica o disposto no parágrafo primeiro, sendo admitido o manejo permanente de espécies exóticas intercaladas com espécies nativas, em proporção de 50% de indivíduos de espécies exóticas.

Artigo 3º. Fica estendido para as áreas de preservação permanente que se encontram desprovidas de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais o prazo de 30 anos para a recomposição obrigatória definido para as reservas legais, observando-se a taxa de 1/10 da área total a ser recuperada a cada período de 3 (três) anos.

§ 1º. No caso de propriedades ou posses rurais que possuem Reserva Legal averbada ou regularizada por meio dos mecanismos alternativos previstos em lei e que possuem áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, a recuperação destas deve ser iniciada de imediato e deve ser integralmente executada no prazo definido no caput.

§ 2º. No caso de propriedades ou posses rurais cujas áreas de preservação permanente encontram-se devidamente protegidas por vegetação nativa e que não possuem o percentual mínimo de vegetação nativa para a manutenção da reserva legal definido na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a regularização da Reserva Legal deve ser executada nos termos previstos nos art. 44 e 44A da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, observado o prazo máximo definido no caput.

§ 3º. No caso de propriedades ou posses rurais que não possuem o percentual mínimo de vegetação nativa para a manutenção da Reserva Legal definido na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e que possuem áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, a recuperação deve ser iniciada pelas áreas de preservação permanente, observando-se o prazo máximo definido no caput para a recuperação da totalidade das áreas, considerando áreas de preservação permanente e reserva legal.

Artigo 4º. A recuperação das áreas de preservação permanente deve ser executada considerando as fisionomias vegetais originais por meio do controle dos fatores de degradação, plantio de mudas de espécies nativas, condução da regeneração natural, nucleação ou outras técnicas apropriadas, conforme dispuser o regulamento, permanecendo inalterado o regime jurídico incidente sobre as mesmas.

§ 1º. Sem prejuízo do prazo para a recuperação definido no caput do art. 3º as áreas de preservação permanente devem ser mantidas livres de fatores que impeçam sua regeneração natural, observado o parágrafo segundo.

§ 2º. Até a recuperação total das áreas de preservação permanente no prazo estabelecido no caput do art. 3º, poderá ser admitido seu uso temporário e restrito, conforme dispuser o regulamento, desde que este seja compatível com o processo de recuperação e que não haja o comprometimento das funções ambientais das áreas.

§ 3º. As áreas de preservação permanente que se encontram com usos consolidados à data de edição desta lei, e que tenham sido iniciados comprovadamente em data anterior à imposição das restrições legais que incidem sobre as mesmas, deverão ser objeto de avaliação específica pela autoridade ambiental, visando a definição de medidas para a minimização do comprometimento das suas funções ambientais e, quando necessário, de prazos e condições para sua recuperação.

Artigo 5º. As áreas de preservação permanente, conforme sua definição contida no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser computadas para efeito de cálculo do percentual da Reserva Legal quando a soma da vegetação nativa em áreas de preservação permanente e Reserva Legal exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade no caso de pequenas propriedades, assim definidas no Regulamento desta Lei, e 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º. A inclusão de áreas de preservação permanente no cômputo da Reserva Legal não poderá ser admitida se implicar conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

§ 2º. A inclusão de áreas de preservação permanente em Reservas Legais não altera as restrições legais que incidem sobre as mesmas.

Artigo 6º. O Poder Público promoverá a pesquisa, a divulgação, a assistência técnica e a extensão rural relativamente a métodos de recomposição de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e ao aproveitamento econômico de espécies nativas dos diferentes biomas na exploração sustentável de reservas legais.

Artigo 7º. As áreas de preservação permanente recobertas exclusivamente por vegetação nativa poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.

Artigo 8º. O CONAMA ou, no exercício de sua competência, os Estados, regulamentarão esta Lei, no prazo máximo de 180 dias, no que se refere à recomposição das áreas de preservação permanente na forma prevista no Artigo 3º, definindo:

I - Fisionomias vegetais de ocorrência natural nos diferentes ambientes que compõe as áreas de preservação permanente;

II - Metodologias aplicáveis para a recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente nas diferentes fisionomias vegetais;

III - Critérios para a compatibilização do uso temporário e restrito das áreas de preservação permanente até sua total recuperação com a manutenção de suas funções ambientais e com o processo de recuperação;

IV - Critérios para o reconhecimento de usos consolidados e anteriores às restrições legais em áreas de preservação permanente;

V - Conteúdo mínimo dos estudos a serem elaborados para a definição de medidas para a minimização do comprometimento de funções ambientais de áreas de preservação permanente com usos consolidados e anteriores às restrições legais.

Artigo 9º. O CONAMA ou, alternativamente, os Estados regulamentarão esta Lei no que se refere à recomposição da reserva legal na forma prevista no Artigo 2º., definindo:

I - A densidade de plantio de espécies arbóreas, considerando as fisionomias vegetais do bioma regional;

II - O número mínimo de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional a serem plantadas, especificando a quantidade de endêmicas, quando couber, e de zoocóricas, de acordo com o tamanho da propriedade e com as diferentes fisionomias vegetais dos diferentes biomas;

III - O uso de insumos agroquímicos, considerando a fauna regional e local a proximidade dos recursos hídricos e outras características que, se afetadas, possam interferir no alcance da finalidade da reserva legal;

IV - A relação de espécies-problema nas diferentes fisionomias vegetais e biomas;

V - Os prazos e condições minimização do comprometimento das suas funções ambientais das áreas de preservação permanente que se enquadrem nas circunstâncias definidas pelo art. 4º, § 3º, desta lei.

Artigo 10. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 48A, 48B, 48C e 48D:

Artigo 48A. Deixar de recuperar áreas de preservação permanente nos prazos definidos em lei.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 48B. Deixar de averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel ou alterar sua destinação, ressalvada a hipótese da adoção dos mecanismos alternativos para o cumprimento da obrigação de manutenção da reserva legal previstos em lei.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 48C. Suprimir vegetação em desacordo com as determinações legais em área destinada à reserva legal.

Pena: detenção, de um a três anos, multa e interdição da propriedade até que adotadas as medidas preconizadas pela autoridade ambiental para a recomposição florísticas da área destinada à reserva legal.

Artigo 48D. Deixar de recompor reserva legal, de conduzir sua regeneração ou de compensá-la por outra área equivalente nos prazos e na forma da legislação vigente e conforme cronograma definido em Termo de Compromisso firmado junto à autoridade ambiental competente.

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Artigo 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reconstituição das áreas de preservação permanente nas propriedades ou posses rurais consiste em obrigação legal para todos os detentores de títulos sobre terras destinadas à agropecuária e até mesmo lazer, por representar medida compulsória e que observa o interesse público de preservar condições mínimamente equilibradas de conversão do uso do solo para atividades econômicas de exploração agrícola e de criação de espécies domesticadas.

O projeto de lei ora submetido à análise de nossos pares tem o propósito de viabilizar a adoção de medidas de conservação ambiental, ao mesmo tempo em que suplementa normas hoje em vigor sobre a matéria, atualizando-as e dotando-as de maior coercibilidade.

Espera-se lograr assim o aperfeiçoamento da legislação ambiental brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.....
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas

compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a

proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode

ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e
II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º. A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º. Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e
Administrativas Derivadas de Condutas e

Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
